



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.731101/2011-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.856 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OPS PLANOS DE SAÚDE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, com o objetivo de adicionar à decisão os fundamentos do improvimento do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do despacho de embargos (fls. 409/410):

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-004.393, sob o pressuposto regimental da omissão.

Segundo a embargante, o colegiado negou provimento ao recurso de ofício, mas foi omissa quanto à fundamentação que ensejou tal decisão.

Analisando o inteiro teor do voto condutor do Acórdão embargado verifico que não é possível nem identificar a matéria que foi objeto de decisão por parte do colegiado em sede do recurso de ofício. Isso porque a única alusão ao recurso de ofício encontra-se no desfecho do voto da relatora, conforme excerto a seguir:

"(...) Dessa forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de manter no mérito a decisão recorrida com exoneração dos débitos remanescentes que indica por equívoco (fls. 3079 e 3080) e negar provimento ao Recurso de Ofício.(...)"

Portanto, o leitor do Acórdão não consegue nem identificar a matéria que foi submetida ao colegiado por meio do recurso de ofício e muito menos as razões que levaram o colegiado a decidir no sentido de desprover o referido recurso.

A decisão embargada, Acórdão no. 3301004.466 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS DE COBERTURA COM BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA E DE OUTRA OPERADORA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o §9ºA, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pelo art. 19 da Lei nº 12.873/2013 de caráter expressamente interpretativo e que, por isto, deve ser retroativamente aplicado podem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição, a título de indenização por eventos ocorridos, não apenas os custos assistenciais, efetivamente pagos, decorrentes da utilização da cobertura pelos beneficiários de outras operadoras, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, mas, igualmente, os custos assistenciais efetivamente pagos, apurados no curso de diligência realizada nos autos, pela utilização dos planos de saúde relacionados a beneficiários da própria operadora.

PLANOS DE SAÚDE CANCELADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS OPERADORAS.

Os valores referentes a planos de saúde cancelados, confirmados no curso de diligência realizada nos autos, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelas operadoras de planos de saúde.

VALORES PARCELADOS. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

Os valores da contribuição objeto de parcelamento requerido antes do início da ação fiscal, confirmados no curso de diligência realizada nos autos e que não foram inicialmente considerados no lançamento, devem ser abatidos no cálculo da contribuição devida.

RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Como decorrência de expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a contribuição devida pelas operadoras de planos de saúde não deve incidir sobre receitas financeiras, dado o entendimento definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal sob repercussão geral quanto à inconstitucionalidade da exigência da contribuição cumulativa sobre outras receitas que não aquelas relacionadas à venda de mercadorias e/ou à prestação de serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. CUSTOS ASSISTENCIAIS DE COBERTURA COM BENEFICIÁRIOS DA PRÓPRIA E DE OUTRA OPERADORA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o §9ºA, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, incluído pelo art. 19 da Lei nº 12.873/2013 de caráter expressamente interpretativo e que, por isto, deve ser retroativamente aplicado, podem ser deduzidos da base de cálculo da contribuição, a título de indenização por eventos ocorridos, não apenas os custos assistenciais, efetivamente pagos, decorrentes da utilização da cobertura pelos beneficiários de outras operadoras, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, mas, igualmente, os custos assistenciais efetivamente pagos, apurados no curso de diligência realizada nos autos, pela utilização dos planos de saúde relacionados a beneficiários da própria operadora.

PLANOS DE SAÚDE CANCELADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS OPERADORAS.

Os valores referentes a planos de saúde cancelados, confirmados no curso de diligência realizada nos autos, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida pelas operadoras de planos de saúde.

VALORES PARCELADOS. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

Os valores da contribuição objeto de pedido de parcelamento, confirmados no curso de diligência realizada nos autos e que não

foram inicialmente considerados no lançamento, devem ser abatidos no cálculo da contribuição devida.

RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Como decorrência de expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a contribuição devida pelas operadoras de planos de saúde não deve incidir sobre receitas financeiras, dado o entendimento definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal sob repercussão geral quanto à inconstitucionalidade da exigência da contribuição cumulativa sobre outras receitas que não aquelas relacionadas à venda de mercadorias e/ou à prestação de serviços.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

ENTENDIMENTO DE DECISÕES DEFINITIVAS DO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. OBSERVÂNCIA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O entendimento das decisões definitivas, proferidas sob repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas decisões das Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Negado

Os embargos de declaração foram aceitos nos seguintes termos:

Portanto, o leitor do Acórdão não consegue nem identificar a matéria que foi submetida ao colegiado por meio do recurso de ofício e muito menos as razões que levaram o colegiado a decidir no sentido de desprover o referido recurso.

Restando caracterizada a omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restituo o processo à ilustre relatora originária para que coloque o processo em pauta de julgamento com proposta de saneamento do vício apontado.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional foram admitidos com o objetivo de se esclarecer a matéria sujeita a Recurso de Ofício e também para explicitar as razões que levaram esta Turma do CARF a negar provimento a esse Recurso.

Conforme consta da decisão da DRJ , às fls 3080, a contribuinte obteve êxito em sua impugnação no seguinte ponto:

(i) exonerar os valores principais (e respectivos acréscimos a título de juros de mora e de multa de ofício) a título da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS informados na coluna “Contribuição exonerada” das tabelas do item 50 deste Voto e

O Recurso de Ofício foi negado neste CARF com base nos próprios fundamentos da decisão da DRJ, em conformidade com o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/98 e § 3º da Portaria MF nº 343/15 - RICARF).

Reproduzimos, nos aspectos favoráveis ao contribuinte, a decisão de piso e seus fundamentos:

27. Segundo relatado (item 19.1 acima), a autoridade fiscal confirmou as alegações da contribuinte quanto à espontânea inclusão, no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, dos débitos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apontados na coluna “Valor parcelado”, da terceira tabela constante do item 24 do Relatório (que não foram inicialmente deduzidos da autuação), tendo, inclusive, acostado às fls. 1.440/1.447 extratos de débitos do processo administrativo nº 10480.915431/2009-17, que cuida do parcelamento de referida Lei. Assim, confirma-se a possibilidade de deduzir referidos valores da autuação.

28. Adiante, disse a autoridade fiscal diligenciante que “o contribuinte foi intimado a comprovar os cancelamentos de receita ‘re-faturamento’... e que “Em resposta, apresentou Planilha excel, em meios magnéticos onde relaciona os cancelamentos de planos ocorridos no ano calendário de 2008”. E, sobre o assunto, acrescentou que “Na forma do que determina o inciso I do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27.11.98, as vendas canceladas deverão ser abatidas do Faturamento (Receita Bruta)”, pelo que “no cálculo da nova planilha elaborada para apuração do PIS E COFINS DEVIDO foi abatido os valores dos cancelamentos ocorridos mês a mês, conforme planilha apresentada pelo contribuinte, registrada na conta de código 3115 CONTRAPRESTAÇÃO PRÊMIOS CANCELADOS RESTITUÍDO”.

29. Ora, a autoridade fiscal diligenciante é que está mais próxima dos fatos e tem melhores condições de avaliar as questões fáticas envolvidas nos autos; se ela conclui, no curso da diligência, pela efetividade do cancelamento dos planos de saúde, não tendo sido detectado nos autos nada em sentido diverso, deve-se excluir as parcelas referentes aos planos de saúde cancelados, cujos valores foram levantados em diligência fiscal realizada, eis que o art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98, possibilita excluir, da base de cálculo das contribuições, “as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

30. Então, acata-se a exclusão, da base de cálculo das contribuições autuadas, dos montantes estampados na coluna “Cancelamento de plano conforme relatório anexo”, da segunda planilha embutida no item 24 do Relatório deste Voto.

31. Avante, quanto à exclusão prevista no inciso III, do §9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/96, o entendimento da RFB, à época da autuação, era de que o dispositivo não permitia “que as operadoras de planos de assistência à saúde deduzam da base de cálculo da Contribuição (...) as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários (clientes),” mas apenas autorizava “as operadoras de planos de assistência à saúde a deduzirem da base de cálculo da Contribuição (...) o valor correspondente às indenizações efetivamente pagas por uma operadora, referente aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários (clientes) pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade” (excerto da ementa da Solução de Consulta COSIT nº 06/2010, referida pela autoridade autuante).

32. Despiciendo aqui discorrer sobre os fundamentos por que a RFB atingiu a conclusão acima, pois, posteriormente, o art. 19, da Lei nº 12.873, de 24/10/2013, acrescentou ao art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o §9º-A (bem como inseriu nesta Lei o art. 8º-A), que deu distinta (e mais benéfica ao contribuinte) interpretação à questão, nos seguintes moldes:

“Art. 3º. (...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

(...)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades;

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Art. 8º-A. Fica elevada para 4% (quatro por cento) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 9º do art. 3º desta Lei, observada a norma de interpretação do § 9º-A, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei decorrente da

conversão da Medida Provisória no 619, de 6 de junho de 2013, exclusivamente quanto à alíquota”

33. Portanto, a nova lei estabelece que, para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos com beneficiários da própria operadora e de outra operadora, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

34. Não bastasse o texto do enfocado §9º-A já deixar expresso que a regra ali disposta tem caráter interpretativo, o art. 8º-A, da Lei nº 9.718/98 (também incluído pelo art. 19, da Lei nº 12.873/2013), ao fazer remissão a este parágrafo, deixa mais uma vez claro que o sobredito dispositivo constitui “norma de interpretação”.

35. Tratando-se, pois, de norma interpretativa, ela deve ser retroativamente aplicada, em função do que preceitua o inciso I, do art. 106, do CTN, ainda mais por ser mais benéfica ao contribuinte, na medida em que proporciona exclusão da base de cálculo das contribuições mais ampla que a definida na interpretação da RFB.

36. Portanto, por aplicação retroativa da apontada lei interpretativa, é forçoso reconhecer que a dedução prevista no inciso III, do § 9º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, alcança os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários (da própria ou de outra operadora, atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida) da cobertura oferecida pelos planos de saúde, efetivamente pagos, deduzidas as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

37. Daí porque, no item 25.3, do Despacho de fls. 1.425/1.430, solicitei à autoridade fiscal diligenciante que levantasse “os valores que devem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições autuadas em razão da disposição contida no § 9º-A, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98”

38. Concluída a primeira diligência, a autoridade fiscal diligenciante, segundo já foi relatado, informou ter elaborado “planilha ‘APURAÇÃO DAS CUSTAS ASSISTENCIAIS APURADAS PELO CONTRIBUINTE’”, onde estão consolidados os valores pagos dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da própria operadora da cobertura oferecida pelo plano de saúde” e que a interessada informou, ainda no curso do procedimento fiscal do qual resultou a autuação, não ter pago, tampouco recebido, valores a título de co-responsabilidade (vide fl. 213).

39. Na realidade, a planilha acima referida se denomina “APURAÇÃO DAS CUSTAS ASSISTENCIAIS APURADAS

PELOS LIVRO RAZÃO APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE” e está acostada à fl. 2.917. Nela figuram diversas colunas a título de custos assistenciais, quais sejam: contratos, serviços de diagnósticos, materiais cirúrgicos, exames e honorários médicos.

40. Consoante já foi anteriormente narrado, o sujeito passivo, ao se pronunciar sobre a conclusão da primeira diligência, queixou-se que a autoridade fiscal diligenciante apenas deduziu despesas a título de honorários médicos no período de janeiro a junho de 2008, apesar de o sujeito passivo também ter tido dispêndios desta natureza nos meses de julho a dezembro de 2008, tendo a referida autoridade, na segunda diligência realizada nos presentes autos, reconhecido a possibilidade de dedução de valores sob esta rubrica nos meses de julho a dezembro de 2008, levantados a partir do Livro Razão.

41. Apenas observo que, como se vê na segunda tabela do item 24 acima, que condensa a conclusão da segunda diligência, há uma coluna designada “Transferência responsabilidade” que, na realidade, correspondente aos custos assistenciais relativos a beneficiários da própria operadora. Tanto é assim que os valores mensalmente descritos nesta coluna são coincidentes, em centavos, com os montantes a coluna “Total das Custas Assistenciais” da tabela antecedente, na qual, segundo disse o próprio diligenciante, “estão consolidados os valores pagos dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da própria operadora da cobertura oferecida pelo plano de saúde” (fl. 2.916, com g.n.).

42. Ora, se a autoridade encarregada da diligência – repito mais uma vez, que está mais próxima dos fatos e pessoalmente detém maiores detalhes da apuração – convenceu-se da efetividade dos pagamentos referentes aos custos assistenciais atinentes a beneficiários da própria operadora e, por outro lado, nada há nos autos que indique o contrário, apenas resta à autoridade julgadora confirmar a conclusão da diligência quanto à questão fática diligenciada.

43. Diante de todo o exposto, acato as deduções das importâncias constantes da coluna “Total das Custas Assistenciais” da primeira tabela reproduzida no item 24 acima.

44. Ainda resta decidir quanto à incidência, ou não, das contribuições analisadas sobre receitas financeiras.

45. A discussão em torno da inconstitucionalidade do chamado “alargamento” da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS é bastante conhecida e dispensa maiores digressões: o STF decidiu pela inconstitucionalidade da incidência destas contribuições devidas sob o regime cumulativo disciplinado pela Lei nº 9.718/98 sobre base de cálculo superior ao faturamento da pessoa jurídica, compreendido como o resultado da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

46. Ora, de acordo com o art. 19, da Lei nº 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pelas Leis nº 11.033/2004 e 12.844/201, tem-se que:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput”.

47. Por seu turno, o art. 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12/02/2014, assim estipula:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

48. Finalmente, a Portaria PGFN/CRJ nº 1.114/2012 relaciona, dentre as matérias que não mais serão contestadas nem recorridas pela PGFN, o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos seguintes termos:

“1- **RE n. 585.235**

Relator: Min. Cezar Peluso

Recorrente: UNIÃO

Recorrido: IRMAZI – Administração e Participações LTDA.

Data de julgamento: 10/09/2008.

Resumo: É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta). **OBSERVAÇÃO:** Como visto, o STF entendeu que a COFINS/PIS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não operacionais (p.ex. aluguel de imóvel). Sendo assim, percebe-se que a COFINS/PIS incidem sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira), eis que as mesmas possuem natureza de receitas operacionais. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98, não impede que a COFINS/PIS incidam sobre as receitas decorrentes dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Tal entendimento restou firmado no Parecer PGFN/CAT n. 2773/2007,e, posteriormente, foi reiterado pelas Notas PGFN/CRJ n.178/2009 e n. 842/2009.

Assim, diante disso, as unidades da PGFN devem continuar contestando/recorrendo em face de demandas/decisões que invoquem o precedente acima referido (declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98) a fim de

afastar a incidência de PIS/COFINS sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras.

Sobre o tema, confirmam-se as ME/PGFN/CRJ 554, 642 e 748, disponíveis na intranet.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira)''.

49. Ora, não se enquadrando a situação aqui tratada na ressalva acima, conclui-se que, nos presentes autos, a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não deve incidir sobre as receitas financeiras.

50. Logo, excluindo-se da base de cálculo apurada no final da segunda diligência as receitas financeiras e levando-se em conta as demais exclusões já admitidas pela diligência (e confirmadas acima), assim ficam os valores dos tributos mantidos/exonerados neste Voto:

Contribuição para o PIS/PASEP:

Contribuição para o PIS/PASEP:

Mês	Base de cálculo (sem exclusão receitas financeiras)	Receitas Financeiras	Base de cálculo (após exclusão receitas financeiras)	Contribuição apurada (com exclusão das Receitas Financeiras)	Valores pagos/parcelados	Contribuição MANTIDA (=contribuição apurada - valores pagos/parcelados)	Contribuição exonerada
jan/08	89.173,19	21.784,11	67.389,08	438,03	7.808,93	0,00	24.160,32
fev/08	1.135.600,41	88.501,51	1.047.098,90	6.806,14	8.177,93	0,00	25.606,18
mar/08	1.655.938,63	489,20	1.655.449,43	10.760,42		10.760,42	25.050,55
abr/08	2.217.998,02	67.784,49	2.150.213,53	13.976,39	9.547,66	4.428,73	31.425,40
mai/08	2.408.198,65	47.254,13	2.360.944,52	15.346,14	10.364,23	4.981,91	31.888,82
jun/08	2.274.299,98	72.899,69	2.201.400,29	14.309,10	12.938,18	1.370,92	35.456,42
jul/08	-2.085.338,22	60.639,69	-2.145.997,91	0,00	10.797,59	0,00	51.649,12
ago/08	1.220.547,85	60.365,64	1.160.182,21	7.541,18	10.803,98	0,00	28.450,51
set/08	1.399.146,77	90.877,94	1.308.268,83	8.503,75	11.422,44	0,00	34.178,12
out/08	2.046.908,02	94.669,64	1.952.238,38	12.689,55	11.430,89	1.258,66	36.741,64
nov/08	1.885.883,76	81.403,19	1.804.480,57	11.729,12	11.436,02	293,10	42.651,72
dez/08	2.937.080,61	139.334,28	2.797.746,33	18.185,35	11.514,29	6.671,06	33.068,53

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS:

Mês	Base de cálculo (sem exclusão receitas financeiras)	Receitas Financeiras	Base de cálculo (após exclusão receitas financeiras)	Contribuição apurada (com exclusão das Receitas Financeiras)	Valores pagos/parcelados	Contribuição MANTIDA (=contribuição apurada - valores pagos/parcelados)	Contribuição exonerada
jan/08	89.173,19	21.784,11	67.389,08	2.021,67	36.041,67	0,00	111.508,72
fev/08	1.135.600,41	88.501,51	1.047.098,90	31.412,97	37.744,75	0,00	118.181,92
mar/08	1.655.938,63	489,20	1.655.449,43	49.663,48		49.663,48	115.617,96
abr/08	2.217.998,02	67.784,49	2.150.213,53	64.506,41	44.663,19	19.843,22	145.637,41
mai/08	2.408.198,65	47.254,13	2.360.944,52	70.828,34	47.834,93	22.993,41	147.179,22

Processo nº 10480.731101/2011-95
Acórdão n.º **3301-005.856**

S3-C3T1
Fl. 3.192

Mês	Base de cálculo (sem exclusão receitas financeiras)	Receitas Financeiras	Base de cálculo (após exclusão receitas financeiras)	Contribuição apurada (com exclusão das Receitas Financeiras)	Valores pagos/parcelados	Contribuição MANTIDA (=contribuição apurada - valores pagos/parcelados)	Contribuição exonerada
jun/08	2.274.299,98	72.899,69	2.201.400,29	66.042,01	59.714,81	6.327,20	163.645,17
jul/08	-2.085.338,22	60.659,69	-2.145.997,91	0,00	46.040,84	0,00	198.896,37
ago/08	1.220.547,85	60.365,64	1.160.182,21	34.805,47	49.864,66	0,00	131.309,94
set/08	1.399.146,77	90.877,94	1.308.268,83	39.248,06	52.718,95	0,00	157.745,17
out/08	2.046.908,02	94.669,64	1.952.238,38	58.567,15	52.757,95	5.809,20	169.576,83
nov/08	1.885.883,76	81.403,19	1.804.480,57	54.134,42	52.781,61	1.352,81	196.854,10
dez/08	2.937.080,61	139.334,28	2.797.746,33	83.932,39	53.142,99	30.789,40	152.624,10

(...)

Conclusão:

54. Diante de todos os motivos expostos, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a Impugnação para: (i) exonerar os valores principais (e respectivos acréscimos a título de juros de mora e de multa de ofício) a título da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS informados na coluna “Contribuição exonerada” das tabelas do item 50 deste Voto; e

Dessarte, voto no sentido de dar provimento os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, com o objetivo de adicionar à decisão os fundamentos do improvimento do Recurso de Ofício, na forma indicada acima.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira